



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

O Vereador **CRISTNEI ANTONIO CLEIN** amparado pelo art. 174 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais propõe:

INDICAÇÃO Nº. 016/2026

INDICA ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que sejam revistos os termos do **§ 2º do art. 3º da Lei Municipal nº. 1126/2025** que dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais do Executivo Municipal e dá outras providências, a fim de garantir amparo legal aos servidores públicos municipais que necessitem se ausentar do trabalho em razão de tratamento de saúde próprio ou para acompanhamento de familiar até o terceiro grau, quando se tratar de atendimentos de alta complexidade e suporte vital, tais como: hemodiálise, quimioterapia, tratamentos psiquiátricos contínuos, reabilitação física intensiva, tratamento oncológico, tratamentos físicos e intelectuais especializados, oxigenoterapia, cuidados respiratórios domiciliares e tratamentos pediátricos contínuos, entres outros.

A presente indicação visa assegurar que as faltas devidamente justificadas nesses casos não resultem na perda do benefício do auxílio-alimentação, garantindo maior proteção social e humanização aos servidores e seus familiares em situação de vulnerabilidade decorrente de tratamentos médicos prolongados e indispensáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover maior justiça social e sensibilidade humana na aplicação da Lei Municipal nº. 1126/2025, especialmente em relação aos servidores públicos que enfrentam situações delicadas envolvendo tratamentos de saúde de alta complexidade, próprios ou de familiares próximos.

É de conhecimento público que tratamentos como hemodiálise, quimioterapia, acompanhamento psiquiátrico contínuo, reabilitação intensiva, oxigenoterapia e demais atendimentos especializados exigem deslocamentos frequentes, acompanhamento permanente e dedicação integral do paciente e de seus familiares. Em muitos casos, o servidor necessita ausentar-se do trabalho para garantir o atendimento médico indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a atual redação do § 2º do art. 3º da Lei nº. 1126/2025 que assim traz:

Art. 3. [...]

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o limite de 03 (três) faltas, **ainda que justificadas, não farão jus à indenização**, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo de trabalho e ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Pode ocasionar prejuízos financeiros aos servidores justamente em momentos de maior fragilidade, ao possibilitar a perda do auxílio-alimentação mesmo quando as faltas são plenamente justificadas por motivos de saúde e tratamento contínuo.

Dessa forma, a revisão legislativa pretendida busca assegurar equilíbrio, razoabilidade e humanidade na aplicação da norma, evitando penalizações indevidas aos servidores que já enfrentam dificuldades emocionais, físicas e financeiras decorrentes dessas situações.

Além disso, a medida fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da proteção à família, promovendo uma administração pública mais justa, empática e comprometida com o bem-estar social.

Diante do exposto, espera-se o acolhimento da presente indicação pelo Poder Executivo Municipal.

Foz do Jordão, Estado do Paraná, 11 de Maio de 2026.

CRISTNEI ANTONIO CLEIN
Vereador

RECEBIDO

11 / 05 / 2026

LEITURA

15ª SESSÃO - 1º PERÍODO

12 / 05 / 2026

APRECIÇÃO / VOTAÇÃO

APRECIÇÃO

12 / 05 / 2026



LEI N.º 1126/2025

Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais do Executivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciona e manda que se publique a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a INSTITUIR o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal e aos membros titulares do Conselho Tutelar, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido por meio de cartão magnético via sistema de débito e/ou assemelhado.

§ 1º. O auxílio-alimentação terá título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal e será pago pela Administração Pública, juntamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º. O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º. Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, eletivos no legislativo municipal, bem como os agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

§ 4º. O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º - O valor citado no caput será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, a partir do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias por qualquer das licenças previstas no artigo 128 da Lei Municipal n.º 05/97, Estatuto dos Servidores.

§ 1º - A servidora em "licença gestante", prevista no inciso XIV do Art. 128 da Lei complementar nº 05/97, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o





limite de 03 (três) faltas, ainda que justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas.

Art. 4º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I. incorporado ao vencimento;
- II. caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III. configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para o Regime Próprio de Previdência Privada;
- IV. utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;
- V. objeto de descontos, a não ser aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se sua aplicação em 1º de abril de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Foz do Jordão, em 10 de dezembro de 2025.


FRANCISCO CLEI DA SILVA
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
LEI N.º 1126/2025

LEI N.º 1126/2025

Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais do Executivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciona e manda que se publique a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a INSTITUIR o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal e aos membros titulares do Conselho Tutelar, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido por meio de cartão magnético via sistema de débito e/ou assemelhado.

§ 1º. O auxílio-alimentação terá título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal e será pago pela Administração Pública, juntamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º. O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º. Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, eletivos no legislativo municipal, bem como os agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

§ 4º. O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º - O valor citado no caput será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, a partir do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontrar afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias por qualquer das licenças previstas no artigo 128 da Lei Municipal n.º 05/97, Estatuto dos Servidores.

§ 1º - A servidora em "licença gestante", prevista no inciso XIV do Art. 128 da Lei complementar nº 05/97, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o limite de 03 (três) faltas, ainda que justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas.

Art. 4º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I. incorporado ao vencimento;
- II. caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

- III. configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para o Regime Próprio de Previdência Privada;
- IV. utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;
- V. objeto de descontos, a não ser aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se sua aplicação em 1º de abril de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Foz do Jordão, em 10 de dezembro de 2025.

FRANCISCO CLEI DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Joselaine Presa
Código Identificador:31288715

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/12/2025. Edição 3425
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>